

Data enia

REVISTA JURÍDICA DIGITAL

13 
2022



Publicação científico-jurídica
em formato digital
ISSN 2182-8242

Periodicidade anual
N.º 13 — Ano 2022

Propriedade e Edição:
© DataVenia
Marca Registada n.º 486523 – INPI

Administração:
Joel Timóteo Ramos Pereira, Juiz de Direito

Internet: www.datavenia.pt
Contacto: correio@datavenia.pt

A Data Venia é uma revista científico-jurídica em formato digital, tendo por objeto a publicação de doutrina, artigos, estudos, ensaios, teses, pareceres, crítica legislativa e jurisprudencial, apoiando igualmente os trabalhos de legal research e de legal writing, visando o aprofundamento do conhecimento técnico, a livre e fundamentada discussão de temas inéditos, a partilha de experiências, reflexões e/ou investigação.

As opiniões expressas são da exclusiva responsabilidade dos respetivos autores e não traduzem necessariamente a opinião dos demais autores da Data Venia nem da sua administração.

A citação, transcrição ou reprodução dos conteúdos desta revista estão sujeitas ao Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

É proibida a reprodução ou compilação de conteúdos para fins comerciais ou publicitários, sem a expressa e prévia autorização da Administração da Data Venia e dos respetivos Autores.

Deveres de informação das instituições no âmbito das operações de crédito abrangidas pela moratória pública e pelas moratórias privadas

EM ESPECIAL,
A INFORMAÇÃO SOBRE OS IMPACTOS DECORRENTES
DA APLICAÇÃO DA MORATÓRIA NO VALOR DAS PRESTAÇÕES

Carlos Filipe Costa *

Árbitro de conflitos de consumo

Mestre em Ciências Jurídico-Administrativas

1. Breve excursão sobre os regimes da “moratória pública” e das “moratórias privadas”

Em consequência da emergência de saúde pública decorrente da propagação, a nível mundial, da doença COVID-19, provocada pela disseminação do vírus SARS-CoV-2, e já no quadro de estado de emergência nacional, sucessivamente renovado, o XXII Governo Constitucional entendeu que os (mais que) previsíveis efeitos nefastos para a economia portuguesa da referida situação de pandemia internacional reclamavam “(...) a adoção de

* Árbitro no TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa, no CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo e no CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo; Mestre em Direito (Ciências Jurídico-Administrativas) pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto / Masters in Administrative Law by the University of Oporto, School of Law (Portugal).

medidas urgentes tendo em vista a proteção das famílias portuguesas, em matéria de crédito à habitação própria permanente, e das empresas nacionais para assegurar o reforço da sua tesouraria e liquidez, atenuando os efeitos da redução da atividade económica”, atento o “especial dever de participação” que, em virtude da “função essencial de financiamento de qualquer economia” por si desempenhada, recaía sobre o sistema financeiro no desenvolvimento de um “esforço conjunto” para a garantia da “sustentabilidade da nossa economia, dos rendimentos dos nossos cidadãos e das nossas empresas” – cf. Preâmbulo do DL n.º 10-J/2020, de 26.03¹.

Ora, de entre as medidas urgentes adotadas, revestiu particular relevo prático a consagração de um regime excecional de “moratória” no art. 4.º do DL n.º 10-J/2020, o qual, no que às pessoas singulares diz respeito, se aplicava aos sujeitos que, à data de publicação do DL, preenchessem as condições referidas nas als. c) e d) do n.º 1 do art. 2.º, tivessem ou não residência em Portugal, e estivessem, ou fizessem parte de um agregado familiar em que, pelo menos, um dos seus membros estivesse, numa das seguintes situações: *a*) situação de isolamento profilático ou de doença ou prestação de assistência a filhos ou netos, conforme estabelecido no DL n.º 10-A/2020, de 13.03; *b*) redução do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial; *c*) situação de desemprego registado no IEFP; *d*) trabalhador elegível para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, nos termos do art. 26.º do DL n.º 10-A/2020; *e*) trabalhador de entidade cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência ou durante a situação de calamidade por imposição legal ou administrativa; ou *f*) quebra temporária de rendimentos de, pelo menos, 20 % do rendimento global do respetivo agregado familiar em

¹ Sucessivamente alterado, este diploma vigora com a redação que lhe foi conferida pelo DL n.º 119-A/2021, de 22.12.

consequência da pandemia da doença COVID-19 – cf. art. 2.º-2 do DL n.º 10-J/2020².

E quanto às operações abrangidas pela “moratória pública”, prescrevia o n.º 2 do art. 3.º do DL n.º 10-J/2020 que as medidas de apoio previstas no art. 4.º do mesmo diploma se aplicavam somente aos contratos de crédito hipotecário e de locação financeira de imóveis destinados à habitação e aos contratos de crédito aos consumidores, nos termos do DL n.º 133/2009, de 02.06, **para educação**, incluindo para formação académica e profissional.

Summo rigore, a “moratória” criada pelo legislador com o fito de mitigar os potenciais efeitos sistémicos da crise sanitária não se quedou pela adoção de uma medida que opera o diferimento, para momento ulterior, do vencimento de obrigação já em incumprimento (moratória em sentido estrito)³ – no caso, a prorrogação, por um período igual ao prazo de vigência da medida, de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, vigentes à data de entrada em vigor do DL n.º 10-J/2020, juntamente, nos mesmos termos, com todos os seus elementos associados, incluindo juros, garantias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito. Tal “moratória” foi mais além, compreendendo a proibição de revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados à data de entrada em vigor do mesmo DL, durante o período em que vigorasse a “moratória”, e a suspensão, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, durante o período em que vigorasse a “moratória”, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período, sendo o plano

² Alterado pelo art. 2.º do DL n.º 26/2020, de 16.06 e pelo art. 10.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24.07.

³ INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Direito das obrigações*, 7.ª ed., Coimbra Editora, 1997, p. 309.

contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão, de forma a garantir que não houvesse outros encargos para além dos que pudessem decorrer da variabilidade da taxa de juro de referência subjacente ao contrato, sendo igualmente prolongados todos os elementos associados aos contratos abrangidos pela medida, incluindo garantias – cf. art. 4.º-1 do DL n.º 10-J/2020.

Neste seguimento, assinala-se que as entidades beneficiárias das medidas de prorrogação do prazo e de suspensão de pagamentos podiam, em qualquer momento, solicitar que apenas os reembolsos de capital, ou parte deste, fossem suspensos e, sobretudo, que, em prol do afastamento da produção de efeitos contrários aos desejados com as medidas acabadas de destacar, a extensão do prazo de pagamento de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos não dava origem a qualquer incumprimento contratual, não determinava a ineficácia ou cessação das garantias concedidas nem legitimava a ativação de cláusulas de vencimento antecipado, ressalvando-se, contudo, que, **durante o período da prorrogação, não havia lugar à suspensão do vencimento de juros, os quais seriam capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que seriam devidos, à taxa do contrato em vigor** – tudo cf. art. 4.º-2 e 3 do DL n.º 10-J/2020.

Entretanto, em 02.04.2020, a EBA emitiu “Orientações relativas a moratórias legislativas e não-legislativas sobre pagamentos de empréstimos aplicadas à luz da crise da COVID-19” (EBA/GL/2020/02), especificando os critérios que as “moratórias” legislativas (ou “públicas”) e não legislativas (ou “privadas”) deviam cumprir, de modo a que a sua aplicação, por si só, não levasse a uma classificação das operações de crédito como estando em incumprimento (*default*) ou como reestruturadas (*forborne*), nos termos e para os efeitos do disposto no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do PE e do Conselho, de 26.06.2013.

Destarte, no encaço das Orientações EBA/GL/2020/02, a APB deu início ao processo de elaboração de um Protocolo interbancário, com vista à definição de condições gerais, transversais e harmonizadas de “moratórias” de âmbito privado, complementares à “moratória pública”, às quais pudesse ser assegurado um tratamento prudencial e contabilístico equiparado ao dispensado à medida excecional adotada pelo XXII Governo. Este Protocolo veio a ser firmado a 15.04.2020 (tendo conhecido uma alteração em 19.06.2020), foi subscrito pelos bancos membros da Direção da APB e mereceu a adesão de um conjunto alargado de outras instituições de crédito, associadas e não associadas da APB, com sede ou sucursal em Portugal.

Nos anexos ao Protocolo encontram-se definidas as condições gerais de duas “moratórias privadas”, ambas destinadas a pessoas singulares, residentes ou não residentes em Portugal, sendo uma delas relativa a crédito não hipotecário e outra atinente a crédito hipotecário. Focando-nos agora, mais detalhadamente, na “Moratória Geral de Iniciativa Privada relativa a Crédito Não Hipotecário a Pessoas Singulares” (doravante, “Moratória Geral”), temos que, no plano dos requisitos a preencher pela entidade beneficiária (ou por um dos mutuários, se houvesse pluralidade de devedores), se estabelecia uma tríade de pressupostos, a saber:

i) Ser devedora de operação de crédito contratada junto de instituição aderente; e

ii) Não estar, a 18.03.2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias do crédito em causa junto da instituição, ou, estando, não cumprir o critério de materialidade previsto no Aviso do BdP n.º 2/2019 e no Regulamento (UE) 2018/1845 do BCE, de 21.11.2018, e relativamente à qual não ser do conhecimento da instituição que se encontre em situação de insolvência, ou suspensão ou “cessão” (*rectius*, cessação) de pagamentos, ou que, naquela data, esteja já em execução junto da própria instituição; e, em alternativa,

iii-1) Estar, ou qualquer elemento do seu agregado familiar estar, em situação de isolamento profilático ou de doença ou de prestação de assistência a filhos ou netos, conforme estabelecido no DL n.º 10-A/2020, ou ter sido colocado em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial, em situação de desemprego registado no IEFP, ou ser trabalhador elegível para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, nos termos do art. 26.º do referido DL; ou

iii-2) Ter sofrido, de acordo com declaração do próprio devedor, uma quebra temporária de rendimentos de, pelo menos, 20% do rendimento global do respetivo agregado familiar em consequência da pandemia da doença COVID-19.

Já no que concerne ao universo de operações de crédito abrangidas pela “Moratória Geral”, em prossecução do marcado propósito de criar um sistema de “moratórias” complementar e mais abrangente do que a “moratória pública”, dispunha-se, no respetivo anexo ao Protocolo, que eram elegíveis as operações de crédito não hipotecário contratadas, até 26.03.2020, entre uma instituição aderente e pessoas singulares, residentes e não residentes, **não abrangidas pela “moratória” aprovada pelo DL n.º 10-J/2020**, na redação que lhe foi conferida pelo DL n.º 26/2020, de 16.06., com ou sem fins comerciais ou profissionais, cujo montante inicial de crédito não fosse superior a € 75.000,00, com exclusão de cartões de crédito e das operações elencadas nas als. a) e b) do n.º 3 do art. 3.º do DL n.º 10-J/2020.

Em termos próximos aos constantes do art. 4.º do DL n.º 10-J/2020 para a “moratória pública”, também no que respeita às medidas que compunham a “moratória privada” que vimos escalpelizando se previa, sem que dessem origem a qualquer incumprimento contratual ou ativação de cláusulas de vencimento antecipado, as opções de:

(i) ampliação de prazo, pelo período previsto para a duração desta “moratória *não legislativa* (privada)”, de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, juntamente, nos mesmos termos, com todos os seus elementos associados, designadamente juros e garantias, incluindo as prestadas através de seguro ou em títulos de crédito – moratória em sentido próprio –, e de

(ii) suspensão do pagamento do capital ou, em alternativa, caso o cliente assim o pretendesse, **suspensão do pagamento do capital, rendas e juros**, para os créditos com reembolso de acordo com um plano prestacional.

No mais, dispunha-se no anexo ao Protocolo da APB que **permaneciam inalteradas as restantes condições previstas no contrato que ligava cliente e instituição, pelo que os demais encargos, contratualmente previstos (e.g., comissões bancárias, prémios de seguro) poderiam continuar a ser cobrados, nos exatos termos previstos no acordo por aqueles alcançado, ressaltando-se, ainda, que a “moratória” implicava:**

(i) a **capitalização dos juros não cobrados por via da aplicação da “moratória”, nos termos e com os limites legalmente previstos⁴**;

(ii) a **alteração do prazo do contrato, sendo o prazo inicialmente previsto ajustado, adicionando-se a este um período igual ao da duração da “moratória”, sendo ainda adaptado o plano de reembolso.**

De resto, estabelecia-se que, sem prejuízo das condições de acesso, durante o **período de aplicação da “moratória não legislativa”⁵**, era suspensa a exigibilidade de todas as prestações pecuniárias associadas ao crédito por ela

⁴ Face ao regime geral do art. 560.º do CC, a capitalização dos juros remuneratórios encontra-se sujeita aos limites especiais impostos pelo art. 7.º do DL n.º 58/2013, de 08.05.

⁵ Nos casos das “moratórias”, aplicadas ao abrigo do Protocolo, até 30.06.2020, este período era de 12 meses contados da data da contratação pelo cliente da “moratória”; nos casos das “moratórias” que viessem a ser aplicadas após 30.06.2020, o mesmo período ia até 30.06.2021.

abrangido que pudessem estar em mora, na data de adesão à “moratória”, pela entidade beneficiária, deixando, assim, de ser aplicáveis juros de mora e outras penalidades contratuais. Neste caso, o reembolso das prestações vencidas e não pagas, em mora, seria efetuado após o termo da “moratória”, por ajustamento do plano de reembolso, distribuindo o seu valor rateadamente pelo remanescente das prestações vincendas, sendo os juros remuneratórios relativos ao capital em dívida contados e capitalizados, conforme referido acima.

Desta forma, um cliente que pretendesse a aplicação da “moratória” a uma operação de crédito por ela abrangida teria de apresentar, junto da instituição credora, pedido de adesão, sob a forma adotada pela instituição, subscrito por, pelo menos, um dos mutuários (em caso de pluralidade de devedores), acompanhado de declaração asseverando o cumprimento dos requisitos de acesso. Embora inicialmente se previsse como data-limite de acesso à “moratória” o dia 30.06.2020, não se deixava, logo, de acautelar a possibilidade do seu prolongamento, de acordo com o que viesse a ser estabelecido no regime da “moratória legislativa” previsto no DL n.º 10-J/2020, e desde que a data posterior correspondesse à fixada na parte final da al. f) do parágrafo 10 das Orientações EBA/GL/2020/02⁶.

É, assim, neste particular contexto de criação de “moratórias” pública e privadas que o BdP, enquanto autoridade responsável pela supervisão e fiscalização do regime de “moratória pública” (art. 8.º-1 do DL n.º 10-J/2020), à qual competia a regulamentação dos deveres de informação a observar pelas instituições no âmbito das operações abrangidas pelas medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia COVID-19 nele consagradas (art. 10.º-3 do DL n.º 10-J/2020), emitiu, em 07.05.2020, o Aviso do BdP n.º 2/2020,

⁶ Em 25.06.2020, a EBA emitiu “Orientações que alteram as Orientações EBA/GL/2020/02”, com o propósito de prorrogar o prazo para aplicação das “moratórias” até 30.09.2020.

teleologicamente orientado a garantir uma eficaz implementação da “moratória pública”, através de uma adequada divulgação pelas instituições junto dos potenciais beneficiários, mas também, adicionalmente, e atendendo às iniciativas de “moratórias privadas”, a fomentar uma correta identificação, pelos clientes, do tipo de “moratória” à qual aderiam, pública ou privada, assim como a fazer valer idênticos deveres de informação a prestar aos clientes, independentemente da natureza pública ou privada da “moratória”, em obséquio ao princípio da transparência da informação e à identidade de propósito a que obedeciam os dois tipos de “moratória” (art. 2.º-1).

Examinando detalhadamente os deveres de informação previstos no Aviso do BdP n.º 2/2020, cremos que, à semelhança do que se extrai do regime do DL n.º 133/2009, podemos arrumar tais deveres em duas categorias: **deveres de informação de carácter geral** (arts. 3.º e 6.º) e **deveres de informação personalizada** (arts. 4.º-2 e 5.º). Em relação aos (por nós denominados) deveres de informação de carácter geral, o art. 3.º do Aviso, sob a epígrafe “Divulgação das moratórias”, prescreve que as instituições que comercializem operações de crédito abrangidas pela “moratória pública” ou por “moratórias privadas” devem disponibilizar informação sobre aquelas “moratórias”, em local de destaque, nos respetivos locais de atendimento ao público, e na página de entrada dos seus sítios na Internet, bem como no *homebanking* e nas aplicações móveis, quando existam (n.º 1), incluindo, pelo menos, os elementos elencados no n.º 1 do art. 4.º do Aviso e fazendo-o de forma a que resulte claramente identificável a natureza da “moratória” (pública ou privada) a que essa informação se reporta (n.º 2). Com efeito, os elementos “mínimos” a divulgar, nos termos do n.º 1 do art. 4.º do Aviso, são os seguintes:

- a) Operações de crédito abrangidas;
- b) Potenciais beneficiários e respetivos requisitos de elegibilidade;

c) Processo de adesão às “moratórias”, contendo, nomeadamente, as seguintes informações:

i. Forma de apresentação da declaração de adesão;

ii. Documentação a apresentar, se aplicável;

iii. Estando em causa uma “moratória privada”, quem deve apresentar o pedido de adesão relativamente a operações de crédito com mais do que um titular;

iv. Forma pela qual será comunicada ao cliente a aplicação, ou não aplicação, da “moratória”;

v. Prazo para a comunicação referida na sublínea anterior.

d) Tipos de “moratória” e medidas abrangidas pela “moratória”;

e) Duração de cada “moratória”, com referência expressa ao seu início e termo, bem como à possibilidade de o cliente solicitar o fim da “moratória” antes do termo do prazo acordado, se aplicável;

f) Impactos decorrentes da aplicação da “moratória” no valor das prestações e no prazo de reembolso das operações de crédito;

g) Estando em causa uma “moratória privada”, impacto dessa “moratória” nas garantias prestadas no âmbito das operações de crédito;

h) Prazo de adesão a cada “moratória”.

O mesmo art. 3.º do Aviso, sob o seu n.º 3, acrescenta que as instituições devem remeter ainda a todos os clientes que tenham contratado operações de crédito abrangidas por “moratória” a que tenham aderido, uma comunicação, através de correio eletrónico, *Short Message Service* (SMS) ou por qualquer outra via habitualmente utilizada nas comunicações estabelecidas com cada

cliente, informando sobre a existência das referidas “moratórias” e os locais onde o cliente pode obter informação adicional.

Por seu turno, o art. 6.º do Aviso do BdP n.º 2/2020, apesar da sua inserção sistemática, consagra um “dever **geral** de assistência” (distinto, portanto, daquelo outro previsto no art. 7.º do DL n.º 133/2009, por intermédio do qual se impõe a prestação de esclarecimentos adequados ao concreto consumidor, por forma a colocá-lo em posição que lhe permita avaliar se o contrato de crédito proposto se adapta às suas necessidades e à sua situação financeira), o qual se deve ter por cumprido pela instituição com a disponibilização, em local fácil e permanentemente acessível, designadamente no respetivo sítio na *Internet*, de uma secção de perguntas frequentes sobre a aplicação da “moratória pública” e das “moratórias privadas” a que tenham aderido (n.º 1), podendo (e não “devendo”) envolver o esclarecimento de dúvidas através de uma linha de atendimento telefónico ou de um *chat* personalizado (n.º 2).

Já no que tange aos **deveres de informação personalizada**, o n.º 2 do art. 4.º do Aviso do BdP n.º 2/2020 determina que **as instituições aderentes a “moratórias privadas” devem disponibilizar um formulário para adesão dos clientes bancários, no qual são explicitadas as medidas abrangidas pelas “moratórias” e os respetivos impactos** (tal como previsto nas als. d) e f) do n.º 1 do mesmo artigo e diploma) **e se permite aos clientes indicar as opções pretendidas**. E o art. 5.º, sob a epígrafe “Aplicação e recusa de aplicação das moratórias”, faz impender sobre as instituições a obrigação de, na sequência da apresentação de declaração de adesão a uma das “moratórias”, informarem o cliente sobre a aplicação da “moratória” ou, no caso de o cliente não preencher as condições exigidas, sobre a não aplicação da “moratória” e os respetivos motivos (n.º 1), fazendo-o mediante comunicação vertida em suporte duradouro, através dos meios habitualmente utilizados nas comunicações estabelecidas com cada cliente no âmbito da operação de

crédito em causa (n.º 2), a qual também deve conter, ela própria, informação sobre o impacto da aplicação da “moratória” na operação de crédito por ela abrangida (n.º 3) e, quando exista uma garantia associada à operação, explicação sobre os impactos que, nos termos legais e contratuais, a aplicação da “moratória” pode vir a acarretar para o garante (n.º 4).

2. Uma aplicação prática do regime do Aviso do BdP n.º 2/2020

Isto posto, servindo-nos de hipótese prática de que tomamos conhecimento por virtude do exercício das nossas funções de árbitro de conflitos de consumo⁷, relativo a um alegado incumprimento dos deveres de informação pelas instituições sobre os impactos decorrentes da aplicação da “Moratória Geral” nos valores das prestações da operação de crédito contratada, importa, desde logo, ter presente que a **“moratória privada” encerra uma alteração contratual**, a qual, à semelhança do clausulado do contrato inicial, assenta, o mais das vezes, num **documento escrito que reveste a forma de formulário de adesão, com “Termos e Condições” do pedido de adesão à “moratória” acopladas, em que as cláusulas foram pré-elaboradas pela instituição, para a generalidade dos contratos de crédito não hipotecário abrangidos, inexistindo possibilidade de negociação ou modificação individual das mesmas pelo cliente.**

Ou seja, o facto de, em relação a alguns aspetos, existirem alternativas de escolha, a preencher pelo cliente (e.g. opção entre suspensão do pagamento do capital e suspensão do pagamento do capital, rendas e juros), não belisca a conclusão de que **também a alteração contratual operada por intermédio da aplicação da “moratória privada” à operação de crédito obedece à técnica das cláusulas contratuais gerais e ao modelo do contrato**

⁷ Sentença proferida no Proc. n.º 2211/2021/RM, que correu termos pelo TRIAVE.

de adesão, pelo que se encontra, igualmente, sujeita ao regime jurídico instituído pelo DL n.º 446/85, de 25.10.

Ora, quando está em causa um contrato formado com recurso à predisposição de cláusulas contratuais gerais, a efetiva incorporação destas no contrato singular depende da verificação de dois pressupostos: em primeiro lugar, a sua **aceitação** (art. 4.º da LCCG); em segundo lugar, o cumprimento dos **ónus de comunicação e informação** (arts. 5.º e 6.º da LCCG).

A propósito do ónus de comunicação, como já tivemos ocasião de exaltar noutra sede, “[n]ão se exige, assim, o conhecimento efetivo das cláusulas que estão na base do contrato pelo aderente, mas tão só que sejam criadas as condições para que aqueles as *possa conhecer*, reclamando-se do aderente a *assunção de uma postura diligente*.”⁸.

Por outro lado, articulando o sistema de controlo de inclusão de cláusulas contratuais gerais em contratos singulares, integrado por normas procedimentais, previsto na LCCG, com o regime especial de deveres de informação aos clientes a observar pelas instituições plasmado no Aviso do BdP n.º 2/2020, entendemos que o cumprimento dos deveres gerais de informação e de assistência não isentam a instituição credora da obrigação de prestação, em tempo útil, de todas as informações normativamente exigidas, tendente ao seu “conhecimento completo e efetivo por quem use de comum diligência”, pelo que qualquer conclusão acerca da questão de saber se a instituição informou o cliente sobre os impactos decorrentes da aplicação da “moratória” no valor das prestações da operação de crédito pela mesma abrangida depende, forçosamente, da observância (ou não) dos deveres de informação personalizados por parte da instituição.

⁸ ANA FRANCISCA PINTO DIAS, CARLOS FILIPE COSTA, “O Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro: Análise crítica e empírica”, in *Anuário do NOVA Consumer Lab – Ano 3 – 2021*, pp. 123-194, disponível *online* em <https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/anuario-nova-consumer-lab/>.

Concentrando-nos, então, nos **deveres de informação personalizados**, a *law in action* tem demonstrado que, à semelhança de outros tantos casos que envolvem a celebração de contratos de adesão, também aqui os litígios versam sobre o do **valor probatório das denominadas “cláusulas de confirmação”** para verificação do cumprimento dos ónus de comunicação e de informação previstos nos arts. 5.º e 6.º da LCCG. Ora, a este respeito, três teses se perfilam: 1) declaração confessória com força probatória plena (art. 358.º-2 do CC); 2) princípio de prova que opera uma inversão do *onus probandi*, por força do princípio da autorresponsabilidade; e 3) cláusula inválida (arts. 19.º, al. d) e 21.º, al. e) da LCCG). Com o devido respeito por opinião diversa, rejeitamos, liminarmente, a primeira orientação enunciada, mas também não secundamos a terceira, mormente quando **o consumidor aderente, não empregando da diligência exigível, negligenciou a preocupação de se inteirar do conteúdo do contrato, não obstante ter sido colocado em condição de poder conhecer efetivamente o seu clausulado.**

A segunda tese enunciada é defendida por ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, “Banca e cláusulas contratuais gerais (Breve apontamento)”, in *Coletânea I Congresso de Direito Bancário*, Almedina, 2015, p. 105: “(...) uma declaração dessas, por si só, pode não chegar como meio de prova de que os deveres de informação a que o banco está adstrito foram adequadamente cumpridos. **Mas também não pode ficar-se indiferente a ela como se não existisse.** Temos entendido a este respeito, que **essa declaração inverte, em princípio, o ónus da prova: terá de ser o cliente, que assina uma declaração a dizer que lhe foram prestadas todas as informações de que necessitava, que conhece e compreende o sentido do contrato que celebrou e que está consciente dos riscos que corre,** terá de ser o cliente, dizíamos, que assina uma declaração deste teor, **a ter de vir a provar o contrário do que afirma nessa declaração.**

É o princípio da autorresponsabilidade que aconselha esta solução (...)⁹
[negritos nossos].

Assente que está, desta forma, a nossa posição acerca do valor probatório das “cláusulas de confirmação”, se se verificar, como sucedia na hipótese prática de que tomamos conhecimento por virtude do exercício da nossa atividade profissional, que:

- no formulário de adesão à “Moratória Geral” da APB, disponibilizado pela instituição e preenchido e submetido pelo cliente, este último dispunha da possibilidade, **proporcionada na mesma página e logo após a seleção da modalidade da “moratória” pretendida e da justificação do pedido, de consultar o novo plano de pagamentos** que, no cenário de aplicação da “moratória” solicitada, se passaria a adotar na operação de crédito contratada, **sendo o mesmo idóneo a permitir a exata apreensão e compreensão, por um homem médio, dos concretos impactos decorrentes da aplicação da “moratória”, nomeadamente quais os encargos abrangidos pela suspensão de pagamentos e qual o valor das prestações devidas após o termo da “moratória”, por força da operação de capitalização dos juros remuneratórios não cobrados por via da aplicação da “moratória” na modalidade de “Suspensão do pagamento do capital e dos juros até junho de 2021” que veio a ser escolhida pelo cliente;**

- a conclusão do processo de submissão do pedido de aplicação da “moratória” **não podia ter lugar sem prévio acesso a ligação (*link*)** apresentado em caixa de diálogo com a mensagem «*Para continuar, por favor, leia e aceite os termos e condições*», que abria documento intitulado “Termos e Condições” do “Pedido de adesão à Moratória Privada U...”, **pelo que só após tal acesso o cliente podia clicar no botão “Aceitar”;**

⁹ No mesmo sentido, na jurisprudência, *vide, inter alia*, o Ac. do TRG de 18.05.2017, Proc. n.º 2679/15.0T8BCL.G1.

- nos “Termos e Condições” do “Pedido de adesão à Moratória Privada U...”, redigidos numa única página em caracteres legíveis e com recurso a vocábulos usados na linguagem corrente, apreensíveis pelo cidadão comum – além de suscetíveis de serem descarregados num documento em formato PDF (*Portable Document Format*), para, querendo, analisar em momento posterior à conclusão do “Pedido de moratória” – resultava expressamente consignado que «(...) a suspensão do pagamento do capital ou, em alternativa a suspensão do pagamento do capital e juros, conforme por si indicado na adesão à presente moratória (...)» importa a «(...) extensão automática do plano financeiro inicial das parcelas de capital e juros, comissões e outros encargos, por um período idêntico ao da suspensão, sendo igualmente prolongados os elementos associados ao contrato objeto do presente pedido, incluindo garantias, com exceção dos prémios de seguro (quando existentes) e de impostos» [sublinhado nosso] e, bem assim, que «(...) a extensão do prazo de pagamento de capital, juros, comissões e demais encargos não dá origem a qualquer suspensão do vencimento de juros devidos durante o período da prorrogação, os quais serão capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que são devidos à taxa do contrato em vigor (em caso de suspensão do pagamento do capital e juros).» [sublinhado nosso],

forçoso é concluir que a instituição pode prevalecer-se da inversão do ónus de prova decorrente da subscrição da “declaração de confirmação”, a qual, no caso, não foi ilidida por prova em contrário do declarado feita pelo cliente, cujo comportamento passivo e despreocupado em aceder ao conteúdo do “Novo plano de pagamento” e dos “Termos e Condições” do “Pedido de adesão à Moratória Privada U...”, apesar do seu modesto grau de instrução académica e da sua condição socioeconómica humilde, se situava muito aquém do exigível a um “consumidor médio, normalmente informado e razoavelmente atento e advertido” e, como tal, teria aquele de arcar com as consequências da sua omissão de diligência.

Donde, em suma, **se tiveram por incluídas no contrato de crédito que ligava cliente e instituição todas as cláusulas, pela segunda predispostas, constantes dos “Termos e Condições” do “Pedido de adesão à Moratória Privada U...”**.

CARLOS FILIPE COSTA

Data  **enia**
REVISTA JURÍDICA DIGITAL
ISSN 2182-6242
Ano 10 • N.º 13 • agosto 2022

